



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105420-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante HENRIQUE JOSÉ BOSCO, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2105420-86.2025.8.26.0000

Agravante: Henrique José Bosco

Agravado: Instituto de Previdência Municipal de São Manuel - IPREM

Comarca: São Manuel

Juiz: Érica Regina Figueiredo

Voto nº 3617

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com período especial, cumulada com pedido de liminar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante demonstrou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de imposto de renda e o holerite do agravante indicam que ele não possui patrimônio ou aplicações financeiras e seu rendimento líquido é inferior a três salários mínimos.

4. A Defensoria Pública estabelece como parâmetro de hipossuficiência econômica a renda familiar de até três salários mínimos, critério adotado para concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos demonstrada pelo agravante justifica a concessão da gratuidade de justiça. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98, 99.

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2348287-47.2024.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, j. 29.11.2024.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Henrique José Bosco** em face do **Instituto de Previdência Municipal de São Manuel - IPREM** contra a decisão de fl. 324 dos autos de origem, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Na origem, trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com período especial cumulada com pedido de liminar.

O agravante requereu a gratuidade de justiça, juntando seu último holerite (fls. 318/319) e a declaração de imposto de renda (fls. 320/321).

A r. decisão de fl. 203 indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Vistos.

Recebo a petição como emenda à exordial.

Entretanto, uma vez que a parte autora encontra-se representada por banca constituída, além do que auferir rendimentos acima da média da população brasileira, bem como não cumpriu a íntegra da decisão de emenda da exordial, indefiro a gratuidade processual.

Anote-se ainda que “o enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda não deve ser utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.” (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024 (Info 811).

Também o entendimento do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da demandante. Inconformismo. Sem razão. Agravante que, injustificadamente, deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)”

“Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Interessado que deixa de apresentar qualquer informação ou esclarecimento sobre relacionamento bancário, a despeito de intimado para ofertar extratos nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Hipótese de sonegação de informação. Indeferimento mantido. Recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2322704-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)”

Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção (art. 290 do CPC).

Intime-se (...).”

Diante da r. decisão transcrita acima, insurge-se o agravante.

Em suma, afirma que seu rendimento líquido não chega a três salários mínimos, conforme consta em seu holerite.

Alega que, tendo em vista o elevado valor da causa, eventuais custas processuais sobrecarregariam de forma demasiada o agravante, que trabalha como mecânico, o que iria de fato prejudicar seu sustento e o de sua família, razão pela qual não tem condições de arcar com eventuais custas, somado ao fato de em casos idênticos seria de rigor a realização de perícia, geralmente com arbitramento de honorários periciais em valores também elevados, os quais o agravante não possui condições de arcar.

Aduz que o fato de ter contratado advogado particular para a presente demanda não caracteriza sua condição de poder arcar com eventuais custas processuais e honorários, visto que além de o convênio da assistência judiciária com a OAB não contemplar as atuações em direito previdenciário no Município de São Manuel-SP, como é de praxe nestas ações, não são cobrados honorários em valor fixo

para distribuição da ação, mas tão somente um percentual em caso de êxito, como se observa do contrato de honorários que fora juntado com a peça inaugural, às fls. 304/305 dos autos principais.

Colaciona precedentes a seu favor.

Diante disso, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso interposto para reformar a r. decisão proferida, concedendo a gratuidade judiciária em benefício da agravante.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Requer o agravante a reforma da r. decisão proferida à fls. 324 dos autos de origem, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, disciplina o art. 98, parágrafo único do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Já o art. 99 do CPC prevê:

“*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*”

§ 2º. *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é

expresso ao afirmar que: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Além disso, consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

No entanto, no caso dos autos, não há nenhum elemento de convicção ou indício capaz de contradizer a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada pelo recorrente.

Os elementos de informação coligidos nos autos demonstram isso.

Primeiramente, infere-se da declaração de imposto de renda juntada às fls. 52/53 que o agravante não possui patrimônio ou aplicações financeiras.

Segundo, porque analisando a última folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2025 (fl. 50/51), verifica-se que o agravante possui rendimento líquido inferior a três salários mínimos.

Com efeito, a Defensoria Pública da União e do Estado de São Paulo fixaram como parâmetro objetivo de análise de hipossuficiência econômica a renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009.

O patamar de renda estabelecido pelas Defensorias para prestação da assistência judiciária se mostra adequado para a análise da concessão de gratuidade da justiça neste caso.

Além disso, importante ressaltar que a Lei não exige miserabilidade

ou que a parte não possua ganhos ou bem algum.

Logo, certo de que, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado que o pagamento das custas e despesas do processo pode causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, sobretudo pelo elevado valor da causa, é de rigor a concessão do benefício.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara de Julgamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada pela agravante – Rendimento líquido do agravante que não supera o limite de 03 salários-mínimos líquidos mensais, critério previsto pela Defensoria Pública e adotado por essa e. Câmara para fins de concessão da gratuidade - Agravante, comprovou que o recolhimento das custas e despesas processuais comprometeriam seu sustento ou de sua família - Decisão agravada reformada - AGRAVO PROVIDO.” (TJ SP; Agravo de Instrumento nº 2348287-47.2024.8.26.0000; Comarca de Itupeva; 6ª Câmara de Direito Público; Relatora Tania Ahualli; data de julgamento: 29/11/2024).

Dessa forma, o recurso comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator